



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA DE MONTE CARLO**



**LEI MUNICIPAL Nº254/2000 DE 11 DE ABRIL DE 2000**

**ESTABELECE NORMAS DE VIGILÂNCIA  
SANITÁRIA E DE PROTEÇÃO A SAÚDE DA  
POPULAÇÃO, DISCIPLINA A APLICAÇÃO DE  
PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, faz saber a todos os habitantes do Município, que, a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DA COMPETÊNCIA EM**  
**VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DA ORIENTAÇÃO, CONTROLE**  
**E FISCALIZAÇÃO**

**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas por esta lei, as normas de Vigilância Sanitária Municipal, voltadas a proteção da Saúde da População do Município de Monte Carlo, bem como as penalidades aplicáveis aos infratores, atendidos os princípios e normas previstas na Legislação Estadual e Federal vigente aplicável.

**Art. 2º** - Toda pessoa que tenha domicílio e residência ou realize atividades no Município, está sujeita às determinações da presente lei, bem como dos regulamentos, normas e instruções dela advindas.

**Parágrafo 1º** - Para efeito desta lei, o termo **Pessoa** refere-se à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.

**Parágrafo 2º** - A pessoa deve colaborar com a autoridade de Saúde, empenhando-se ao máximo no cumprimento das instruções, ordens e avisos emanados com o objetivo de proteger e conservar a saúde da população e manter ou recuperar as melhores condições do ambiente.



68

Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA DE MONTE CARLO**



LEI MUNICIPAL Nº 254/2000 DE 11 DE ABRIL DE 2000

Fl. 02

**Parágrafo 3º** - A pessoa deve prestar, a tempo e veridicamente as informações de saúde, a fim de permitir a realização de estudos e pesquisas que, propiciando o conhecimento da realidade a respeito da saúde da população e das condições do ambiente, possibilitem a programação de ações para a solução dos problemas existentes.

**Parágrafo 4º** - A pessoa tem a obrigação de facilitar e acatar as inspeções de saúde e as coletas de amostras ou apreensões realizadas, bem como outras providências definidas pela autoridade de saúde, com fundamento na legislação em vigor.

**SEÇÃO II**  
**DA COMPETÊNCIA EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**Art. 3º** - A Secretaria Municipal de Saúde, integrando o Sistema Único de Saúde - SUS, compete desenvolver as ações de Vigilância Sanitária decorrentes da produção e circulação de produtos, bem como de serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da Saúde da população em geral.

**SEÇÃO III**  
**DA ORIENTAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

**Art. 4º** - O campo de abrangência das atividades de Vigilância Sanitária Municipal compreende:

I - orientação, controle e fiscalização de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem à saúde, envolvendo a comercialização e consumo, compreendendo pois, matérias primas e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, equipamentos médico-hospitalares e odontólogos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse à saúde;

II - orientação, controle e fiscalização da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente, com a saúde, abrangendo, dentre os outros, serviços veterinários, odontólogos, farmacêuticos, clínico-terapêuticos, diagnósticos e de controle de vetores e roedores;



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA DE MONTE CARLO**



**LEI MUNICIPAL Nº 254/2000 DE 11 DE ABRIL DE 2000**

**Fl. 03**

**III** - orientação, controle e fiscalização sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente como o processo de trabalho, habitação lazer e outros, sempre que impliquem riscos à saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento do solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar;

**IV** - orientação, controle e fiscalização de estabelecimentos Industriais, Comerciais e Agropecuários;

**V** - exercer outras atividades por Delegação de Estado.

**Art. 5º** - A Vigilância Sanitária será exercida pelo Município, no âmbito de suas atribuições, na respectiva circunscrição territorial, pela Autoridade Municipal, sem prejuízo da ação Estadual.

**Art. 6º** - Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda, depois de Registrado no órgão competente do Ministério da Saúde.

**Art. 7º** - Estão obrigados ao registro no órgão competente do Ministério da Saúde:

**I** - os aditivos intencionais;

**II** - as embalagens, equipamentos e utensílios elaborados e ou revestidos internamente de substâncias resinosas e poliméricas e destinados a entrar em contato com alimentos, inclusive os de uso doméstico;

**III** - os coadjuvantes da tecnologia de fabricação, assim declarados por Resolução da Comissão Nacional de Normas e Padrões de Alimentos.

**Parágrafo Único** - O registro e liberação de industrialização de produto sujeito ao controle, fiscalização e Vigilância Sanitária, será feito junto ao Ministério da Saúde, através da Diretoria da Vigilância Sanitária do Estado.

**CAPÍTULO II**  
**DA SAÚDE, SUA PROMOÇÃO E DEFESA**